



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo:

Cristiano Salmeirão
Prefeito Municipal

Birigui, 11 de setembro de 2.019.

Objeto: “Registro de Preços para aquisição gêneros alimentícios grãos, farináceos e outros, destinados a Central Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) – Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses”.

Recurso interposto pela empresa **Valéria Vidoto Bogaz-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 32.387.462/0001-08 doravante denominada **Recorrente**.

1. DA SÍNTESE DOS MEMORIAIS APRESENTADOS PELA LICITANTE CIRÚRGICA BIRIGUI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Após veiculação do resultado das análises das amostras e abertura de prazo para interposição de recurso das interessadas, a licitante **Valéria Vidoto Bogaz-ME** apresentou memoriais tempestivamente.

Pretende a empresa recorrente, em suma, que a Comissão Especial para Julgamento de Amostras, reconsidere a decisão de desclassificação, e que considera a **Classificação** de suas amostras para os itens nº 03, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19 do Anexo I do Edital do referido processo.

Afirma a recorrente em seu recurso nos respectivos itens:

“6 – Após o certame, no prazo legal, a Recorrente apresentou as amostras dos produtos para análise, que foram regularmente recebidas, acentuando que,



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

nas embalagens de cada produto, vem, rotulada as informações nutricionais, suas gramagens e os valores calóricos.”

“7 - Sob tal aspecto, e, servindo para os devidos esclarecimentos, necessário se faz definir o que é FICHA TÉCNICA de um produto: “É UMA TABELA QUE DETERMINA OS INGREDIENTES, ASSIM COMO SUA PORÇÃO A SER UTILIZADA PARA UMA DETERMINADA RECEITA” (comumente utilizada no setor de gastronomia, e, também em indústrias de alimentação pré-prontos ou insumos)”

“8 – Assim, podemos afirmar que a FICHA TÉCNICA, nada mais é do que as INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS que vem rotulada nas embalagens dos produtos, onde se vislumbra todos os ingredientes de sua composição, respectivas gramagens e os valores calóricos, além de outras informações ao consumidor, conforme as exigências da legislação em vigor”

“9 – Portanto, afigura-se como desnecessária a apresentação da ficha técnica do produto, em separado, quando obrigatória a apresentação de amostras do produto, pois, na própria embalagem do produto já vem rotulado todas as informações nutricionais, que é equivalente a ficha técnica”

2. PRELIMINARMENTE

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foi protocolizado dentro do prazo recursal e pertinente ao edital.

As demais licitantes foram devidamente comunicadas, de que possuíam o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentar contrarrazões quanto ao alegado, porém não o fizeram.

Devido a matéria ser única e exclusivamente pertinente a decisão da Comissão Especial responsável pela análise de amostras, sendo de caráter técnico, quanto à indispensável exigência da cláusula “**23.1.3.1 – Fichas Técnicas dos itens ofertados, em seu original ou cópia autenticada;**” do instrumento convocatório, este Pregoeiro Oficial encaminhou ao Departamento requisitante da Secretaria Municipal de Educação, para análise e manifestação acerca do que solicita a recorrente.

3. DECISÃO

Em resposta, a Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 47 de 2.018 representando o Departamento Central Municipal de Alimentação Escolar da



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Secretaria de Educação, manifestou-se através do Ofício nº 238/2019 CMAE (*doc.anexo*), decidindo pelo IMPROVIMENTO das razões recursais, embasados nas instruções do instrumento convocatório, trazendo em sua manifestação a seguinte redação:

“Analisando o recurso, ou seja, para fins de verificação da conformidade do bem ofertado com os requisitos previstos no edital, fazia-se necessária a apresentação de documentos suficientemente detalhados (ficha técnica). Havia ainda ressalva de que os licitantes deveriam apresentar a documentação para comprovar a conformidade do produto ofertado com aquele previsto no edital.

Em tese, não resta dúvida de que qualquer empresa nacional poderia oferecer o objeto do pregão. Entretanto, não basta deter aptidão em tese. É necessária a apresentação de documentos formais detalhando o produto oferecido para fins de verificação de sua conformidade aos requisitos técnicos previstos no edital.

Cada licitante apresentou um produto diferente. Assim, a alegação genérica de satisfação dos requisitos técnicos não é suficiente para descrever, em detalhes, o produto ofertado. Cada licitante deveria detalhar seu produto e apresentar sua especificação técnica. Por sua vez, competia comissão julgadora verificar a conformidade do produto apresentado ao objeto do pregão. A recorrente tenta inverter tal lógica.

É compreensível que tenha havido equívoco por parte da licitante. Entretanto, tal falha não pode ser tolerada sob pena de se violar o princípio da isonomia do procedimento licitatório. Observe-se ainda que o edital faz lei entre as partes. A proposta apresentada pela licitante também lhe gera obrigações. Assim, uma proposta genérica, aceita pela comissão, poderia não atender aos requisitos exigidos (com possibilidade de questionamentos acerca do produto oferecido e sua recusa futura por parte da Administração).

Não se pode negar que a apresentação de proposta detalhada não afasta por completo a possibilidade de algum licitante vir a apresentar bem fora das especificações editalícias. Mas prevenir tal possibilidade é dever da administração.

Considerando o versado na Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2.018:

“...XLII – Ficha Técnica de Preparações – formulário de especificação das preparações, contendo receituário, padrão de apresentação, componentes, valor nutritivo, quantidade per capita, custo e outras informações, a critério do serviço ou Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN).

...XLIII – Ficha Técnica de Produto – formulário de especificações do produto, constando as características organolépticas e nutricionais, como descrição do produto, finalidade, composição, embalagem, validade, informação nutricional, registro no Ministério da Agricultura ou da Saúde, entre outros dados ...”



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A recorrente em suas alegações faz menção sobre consulta verbal junto ao Egrégio TCE – Tribunal de Contas do Estado, porém deveria reduzi-la a termo, assinada pelo apresentante e por duas testemunhas. Considerando a análise do recurso da recorrente ratificamos o parecer anteriormente dado. Sendo assim, a CMAE mantém a desclassificação da licitante vencedora, pois diante a toda matéria elencada por esta comissão entendemos que não há parâmetro para manutenção e comparação dos testes necessários a serem realizados nos produtos entregues.”

Logo, se o Departamento Central Municipal de Alimentação Escolar da Secretaria de Educação, representado pela Comissão Especial Nomeada pela Portaria nº 47 de 2.018, decide pelo IMPROVIMENTO, do mencionado recurso, ao Sr. Pregoeiro não compete interferir na análise estritamente técnica da pasta, cabendo somente cumpri-la.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Valéria Vidoto Bogaz-ME, e no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO com fundamento da decisão técnica da Comissão, mantendo a REPROVAÇÃO da empresa supracitada para os itens nº 03, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19 do Anexo I do Edital, conforme determinação da Secretaria Requisitante.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial